



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.007199/93-64
Recurso n.º : 108.550
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1990 a 1992
Recorrente : ALFA METAIS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR.
Sessão de : 26 de janeiro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.505

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE CAIXA – Não comprovado, com documentação apropriada e idônea, o efetivo ingresso do recurso e sua origem, em datas e valores coincidentes, é legítimo o lançamento do Imposto de Renda com base na importância suprida pelo sócio. A simples prova da capacidade financeira do supridor não elide a presunção de omissão de receitas.

IRPJ – CAPITAL A INTEGRALIZAR – VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA – Se o instrumento de alteração contratual, por meio do qual foi aumentado o capital, prevê que as parcelas do capital a integralizar serão atualizadas monetariamente, a correspondente variação monetária ativa deve ser reconhecida no período-base a que competir, considerando ainda que no caso o capital social foi corrigido integralmente.

IRPJ – MÚTUO – DL 2.065/83, ART. 21 – Sob a égide do Decreto-lei nr. 2.065/83, nos negócios de mútuo entre empresas coligadas, interligadas, controladoras e controladas a mutuante deverá adicionar a correspondente variação monetária ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real.

IRPJ – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DEDUTIBILIDADE – A Contribuição Social sobre o Lucro é calculada sobre o valor apurado antes do IRPJ mas é dedutível na determinação deste. O montante da contribuição exigido em Auto de Infração reflexo deve ser deduzido da base de cálculo do IRPJ lançado de ofício.

TRD – JUROS DE MORA – Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91.

MULTA DE OFÍCIO – RETROATIVIDADE BENÉFICA –
Reduz a multa de ofício ao percentual previsto no art. 44 da
Lei nr. 9.430/96 (75%), em observância à retroatividade
benéfica prevista no art. 106, II, “c”, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por ALFA METAIS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e no mérito
ADMITIR a dedução da base de cálculo do IRPJ, a Contribuição Social, bem como
excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e reduzir a multa de 100% para
75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SANDRA
MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes,
justificadamente, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e FRANCISCO DE
ASSIS MIRANDA.

PROCESSO Nº 10980.007199/93-64
RECURSO Nº 108.550 - IRPJ
ACÓRDÃO Nº 101-92.505
RECORRENTE: ALFA METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA: DRF EM CURITIBA - PR

Relatório.

Volta este processo a julgamento, após decisão desta Câmara, em sessão de 20.02.98, Resolução nº 101-2.280, que houve por bem converter o julgamento em diligência, para atendimento dos seguintes quesitos, apontados nas letras "a" a "d" do Voto deste Relator (fls. 465/466):

a) intimação ao contribuinte para apresentar planilha relacionando cada suprimimento com a sua efetividade e origem, com numeração dos lançamentos e dos documentos;

b) que, para evitar as reiteradas alegações de cerceamento de defesa, fossem devidamente demonstrados os cálculos da correção monetária exigida no lançamento, explicando-se a afirmação de que a correção monetária teria sido extraída da contabilidade, o que levaria a uma duplicidade;

c) que o Fisco se manifestasse sobre os esclarecimentos e documentos que fossem trazidos pela Recorrente e sua justificativa;

d) que o Fisco informasse se foi considerado no, cálculo do IRPJ, o montante da Contribuição Social como parcela dedutível.

Em atendimento, Termo de Diligência Fiscal de fls. 477/479 esclarece que:

1) em 15.04.98 a empresa foi intimada a apresentar livros e documentos, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 01/98, de fls. 469/470;

2) em 06.05.98, foram apresentados apenas os livros Diário e Razão, conforme consta da relação de fl. 472;

3) em contato telefônico com o contador da empresa, solicitando os demais itens da intimação, foi alegado, pela Recorrente, que não foi possível providenciá-los porque a empresa estava atendendo fiscalização iniciada em 07.05.98 e que seria necessário um prazo maior;

4) foi orientado à contribuinte que solicitasse prorrogação de prazo por escrito e que retirasse os livros apresentados para atender à intimação;

5) em 20.05.98, foi apresentado pedido de prorrogação de prazo, por mais trinta dias (fl. 473) e retirados os livros, conforme relação de fl. 472;

6) em 14.09.98, a empresa foi reintimada a apresentar os livros e documentos solicitados no Termo de nº 1 (fl. 469/470);

7) em 16.09.98, foram apresentados os livros Diário e Razão, conforme relação de fl. 475.

Quanto ao quesito "b", esclareceu o autuante:

1) que os valores tributados como variação monetária ativa foram extraídos da contabilidade da empresa Ibratec Ind. e Com. de Artefatos Técnicos Ltda. (doc. fls. 207/282), conforme justificado no Termo de Verificação da Ação Fiscal, item 2 (fls. 367/376);

2) quanto aos valores tributados como variação monetária ativa - mútuo:

- que o valor de Cr\$ 3.808.523,51, extraído da contabilidade da empresa, foi debitado como correção monetária, na conta de obrigações 211105163 - Alfa Metais Veículos Ltda. (fl. 292) e a contrapartida lançada na conta de obrigações 211800031 - Alfa Metais Veículos Ltda. (fl. 326), não tendo sido reconhecida a correção como receita;

- que o valor de Cr\$ 28.481.149,66 foi apurado conforme planilha de cálculo anexa (fls. 348/364) e que o valor tributável foi demonstrado no Termo de Verificação da Ação Fiscal (fls. 367/376).

Com referência ao item "c", o agente fiscal afirmou não haver sobre o quê manifestar-se, tendo em vista que a empresa não apresentou documentos comprobatórios nem justificativas.

Por derradeiro, quanto ao quesito "d", informou que o montante da Contribuição Social não foi deduzido para efeito de cálculo do IRPJ.

É o relatório em continuação, pedindo vênica para adoção do anterior como parte deste.

Voto.

À vista do resultado da diligência, a insistência da Recorrente quanto à realização de perícia revelou-se mero argumento protelatório, eis que, intimada a apresentar documentos que poderiam afastar a pretensão fiscal, não logrou fazê-lo.

Por seu turno, é improcedente a afirmação de que teria havido falta de preparo do processo. Conforme justificou-se o autor (fl. 407), a revogação do art. 19 do Decreto nº 70.235/72, pelo art. 7º da Lei nº 8.748/93, desobriga-o de falar sobre a impugnação.

Também desprovida de razão a Recorrente quando afirma ser nulo o Auto de Infração porque lavrado na Delegacia da Receita Federal, uma vez que tal fato não está relacionado entre as causas de nulidade de que cuida o art. 59 do Decreto nº 70.235/72 nem implica em prejuízo ao direito de defesa. Ademais, o art. 10 do mesmo diploma, ao determinar que o Auto de Infração seja lavrado *no local da verificação da falta*, não impõe que a lavratura seja feita, necessariamente, *no estabelecimento do contribuinte*, mas sim, *onde a falta for constatada*.

No mérito, a Recorrente não demonstrou de forma cabal a efetividade dos suprimentos de caixa. Afirmou que os recursos supostamente fornecidos pelos sócios originaram-se:

a) em parte, de alienações de participações societárias (documentos de fls. 51 e 138/286);

b) no mais, de outras fontes, pois os sócios participavam de outras empresas e alienaram outros bens, o que buscou comprovar pela juntada das declarações das pessoas físicas (fls. 439/450).

Diz o art. 181 do então vigente RIR/80 (atualmente, art. 229 do RIR/94) que:

"Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária pode arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

Como se constata, o dispositivo exige dupla comprovação: efetividade de entrega e origem dos recursos, o que tem sido reafirmado em copiosa jurisprudência deste Conselho, como ilustra a ementa a seguir:

"Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os suprimentos feitos à pessoa jurídica, considerando-se insuficiente para elidir a presunção de omissão de receitas a simples prova da capacidade financeira do supridor." (Acórdão nº 104-2.967/82)

Não tendo a Recorrente comprovado documentalmente os suprimentos, mantém-se o lançamento.

No tocante à variação monetária ativa correspondente à atualização das parcelas do capital a integralizar, de fato, a alteração contratual nº 6 (fls. 139/142) estabelece que todas as parcelas seriam reajustadas pela variação do BTN.

A Recorrente diz que *"aumento de capital não gera variação monetária ativa"*. Mas aumento de capital em que parte permanece a ser integralizada com previsão de reajuste pelo BTN gera, sim, a variação exigida. O valor a ser recebido dos sócios é verdadeiro crédito da empresa que, uma vez indexado contratualmente, produz receita de variação monetária.

Afirma, ainda, que *"o capital social a integralizar é conta redutora do Patrimônio Líquido"* e, aqui, apenas reitera o óbvio, talvez confundindo a exigência da atualização monetária com correção de balanço. Nesta, aliás, não se corrige o capital a integralizar, mas também não se atualiza a totalidade do capital subscrito e sim a diferença entre este e aquele, que representa o *capital subscrito e integralizado*.

No pertinente à variação monetária de mútuo, limitou-se a alegar que não há, no processo, planilha de cálculo e que o julgador singular não pode afirmar que os valores foram extraídos dos registros da empresa porque, se não foi reconhecida a variação monetária, esta não poderia constar de seus livros.

A aparente inconsistência foi explicada pelo agente fiscal, que esclareceu em seu relatório de diligência que:

- o valor de Cr\$ 3.808.523,51, extraído da contabilidade da empresa, foi debitado como correção monetária na conta de obrigações 211105163 - Alfa Metais Veículos Ltda. (fl. 292) e a *contrapartida lançada na conta de obrigações 211800031 - Alfa Metais Veículos Ltda. (fl. 326), não tendo sido reconhecida a correção como receita* (ou seja, o valor da correção foi lançado em outra conta de Passivo);

- que o valor de Cr\$ 28.481.149,66 foi apurado conforme planilha de cálculo anexa (fls. 348/364), que apontou Cr\$ 48.981.149,66 de correção no exercício, e que o valor tributável foi demonstrado no Termo de Verificação da Ação Fiscal de fls. 367/376 (Cr\$ 48.981.149,66 - Cr\$ 20.500.000,00 oferecidos à tributação, conforme razão analítico de fl. 346 = Cr\$ 28.481.149,66).

Não tendo a empresa contestado propriamente a exigência, mas apenas a origem dos valores, a qual foi esclarecida pelo autuante, impõe-se a manutenção do lançamento.

Sobre a recomposição da base de cálculo pela relação entre os tributos e entre os exercícios, é importante salientar que a projeção dos efeitos do lançamento sobre outros exercícios somente deve ser reconhecida quando se tributa correção monetária de balanço que cria reserva oculta no Patrimônio Líquido de exercícios subseqüentes, também afetados pelo procedimento de ofício.

Tem razão a Recorrente, todavia, no pertinente à Contribuição Social sobre o Lucro, a qual é calculada sobre o valor apurado antes do IRPJ mas é dedutível na determinação deste.

Assim, o montante da Contribuição Social deve ser deduzido da base de cálculo do IRPJ apontada no Auto de Infração.

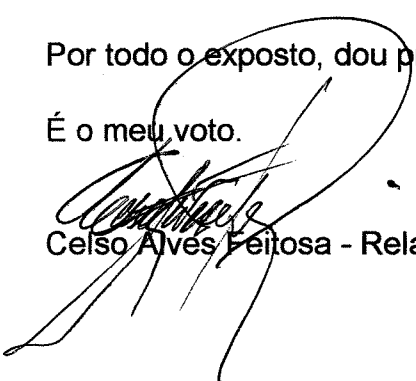
Procedente, ainda, o pedido de exclusão da TRD como juros de mora no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991, o que tem sido concedido em incontáveis decisões deste Conselho e é matéria absolutamente pacificada.

Quanto à multa de ofício, não cabe a alegação de que a penalidade estabelecida pela Lei nº 8.218/91 não poderia atingir infrações cometidas no período-base de 1991, pois, na data de encerramento desse período-base (31.12.91) - momento no qual se consumou a infração - já estava em vigor esse diploma legal, publicado no DOU de 30.08.91.

De todo modo, pela superveniência da Lei nº 9.430/96, deverá ser reduzida a multa, de 100% para 75%, a teor do art. 106, II, "c", do CTN.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - Relator.

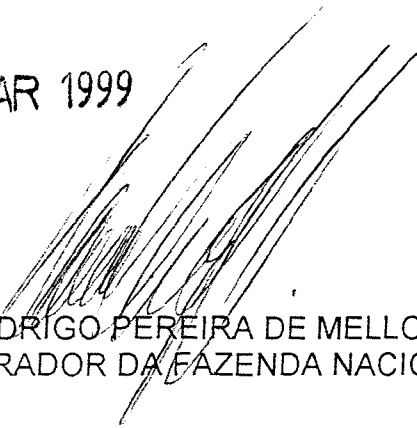
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 26 FEV 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 09 MAR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL